



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039766-50.2026.8.19.0000**  
**ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA**  
**AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADA: SUELI DE CAIRES OLIVEIRA**  
**RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva referente à gratificação “Nova Escola”.
2. Verificada a possibilidade de litispendência pelo juízo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre as execuções individuais propostas pela mesma parte, com idêntico objeto, causa de pedir e partes, de modo a justificar a extinção do feito originário sem julgamento do mérito.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A litispendência ocorre quando há duas ações idênticas em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.
5. No caso, a autora ajuizou outra execução individual referente ao mesmo cargo, matrícula e data de aposentadoria
6. Constatada a duplicidade de execuções, impõe-se a extinção da última execução ajuizada, para evitar pagamento em duplicidade e prejuízo ao erário.
7. Prejudicadas as demais matérias recursais diante do reconhecimento da litispendência.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo de instrumento provido para reconhecer a litispendência e extinguir o feito originário sem julgamento





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara de Direito Público**

do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade de justiça.

\_Tese de julgamento\_: "1. A coexistência de execuções individuais idênticas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, configura litispendência, impondo a extinção do feito mais recente sem julgamento do mérito. 2. Prejudicadas as demais matérias recursais diante do reconhecimento da litispendência."

\_Dispositivos relevantes citados\_: CPC, arts. 337, §§ 1º a 3º; 485, V; 85, § 3º; 98, § 3º.

\_Jurisprudência relevante citada\_: n/a.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0039766-50.2026.8.19.0000, em que é Agravante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e Agravada, SUELI DE CAIRES OLIVEIRA,

**Acordam** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Estado do Rio de Janeiro contra decisão de ID 277502978, dos autos principais, que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo Agravante, no âmbito de execução individual de sentença proferida na ação civil pública, processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001, que se refere à extensão a inativos da gratificação “Nova Escola”, promovida por Sueli de Caires Oliveira, ora Agravada.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*“1- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO (id. 250814669).*

*Sustenta ilegitimidade ativa da autora, uma vez que não é filiada ao sindicato. Requer ainda o reconhecimento da prescrição total, pois*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara de Direito Público**



*passados mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da ACP nº 0075201-20.2005.8.19.0001 e o ajuizamento da presente demanda.*

*Subsidiariamente requereu o sobrestamento do feito por conta do tema 1.033 do STJ.*

*É o sucinto relatório. Decido.*

*No que tange a necessidade de suspensão do feito até o julgamento do tema 1.033 do STJ, é assenti na jurisprudência que a suspensão determinada pelo Eg. STJ não alcança todos os processos pendentes sobre a matéria, mas apenas o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial.*

*Uma vez que o caso dos autos não se enquadra na hipótese de suspensão supracitada, não há que se falar em sobrestamento do feito de origem. Nesse a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:*

*"0037774-88.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 20/05/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO JUÍZO DE ORIGEM ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1.033 DO EG. STJ. DESCABIMENTO. A SUSPENSÃO DETERMINADA PELA CORTE SUPERIOR ALCANÇA APENAS OS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA E/OU NO STJ. CASO DOS AUTOS QUE NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DA SÚMULA 568 DO STJ."*

*Há de ser rejeitado também a arguição de prescrição da pretensão de executar, uma vez que o entendimento do e. STJ é de que, sendo a liquidação ainda fase do processo de cognição, só é possível iniciar a Execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar se também líquido. Assim, o lapso prescricional só se inicia quando finda a liquidação e não tendo se encerrado a liquidação na ação civil pública originária é certo que sequer iniciou-se o termo prescricional.*

*Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa e de impossibilidade de execução direta antes de encerrada a execução iniciada pelo Sindicato. Note-se que a execução iniciada pelo Sindicato não impede o ajuizamento concomitante de ação de execução individual, na forma do artigo 97 da Lei 8078/90. Ademais, haveria cerceamento de acesso ao Judiciário, sendo certo que a possibilidade de execução individual, mesmo contra a Fazenda Pública, de crédito oriundo de Ação Coletiva é de conhecimento trivial e notório.*

*A saber:*

*"0464477-37.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 20/05/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. Execução individual de*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara de Direito Público**



*sentença proferida em ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001. Extinção do feito, pela suposta ilegitimidade ativa. Premissa equivocada, de que o sindicato autor da ACP seria legitimado exclusivo para a execução do respectivo título judicial. Solução contrária a teses fixadas pela Seção Cível, no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0017256-92.2016.8.19.0000. Anulação da sentença. Recurso provido."*

*Isso posto, rejeito em parte a impugnação apresentada pela Fazenda Pública. Outrossim, homologo os cálculos de id. 267411277. Preclusa, expeça-se RPV/precatório com incidência de tributação, se houver, na forma da Lei. Com o depósito, expeça-se o mandado de pagamento ou ofício para a transferência dos valores para a conta bancária eventualmente indicada".*

Preliminarmente, o agravante suscita a ocorrência de litispendência, ao argumento de que a parte autora já havia ajuizado duas demandas anteriores, (processo nº 0110192-70.2015.8.19.0001 e processo nº 0803340-55.2023.19.0050), envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, que se encontram suspensas em razão do IRDR 0017256-92.2016.8.19.0000. Sustenta, assim, a identidade entre as demandas, requerendo a extinção do feito originário sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Aduz que a autora não comprovou ser filiada ao SEPE/RJ e, por tal motivo, a discussão acerca da eventual interrupção da prescrição em razão da liquidação e/ou da execução coletiva iniciada pelo Sindicato nos autos do processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001, não se aplicaria a ela.

Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, salientando que o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.273.643/PR), no âmbito do Tema Repetitivo nº 877, definiu que o prazo para propor execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença prolatada no feito coletivo.

Salienta ser necessário sobrestar o feito em razão do Tema 1033 do STJ, no qual é discutido se a execução coletiva deflagrada na Ação Civil Pública teria o condão de interromper o prazo para a execução individual de sentença coletiva. Requer, assim, a reforma da decisão agravada

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.





Proferido despacho às fls. 19 ejud, determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca de eventual existência de litispendência.

Manifestação do Agravante às fls. 25 ejud, requerendo o reconhecimento da litispendência e, conseqüentemente, a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Sem manifestação da agravada, conforme certificado às fls. 26 ejud.

***É o relatório. Passo ao voto.***

Estando presentes os requisitos de regularidade formal, impõe-se o conhecimento do presente recurso.

De início, aprecia-se a questão de ordem relativa à coexistência de execuções.

Com efeito, a litispendência é um fenômeno processual que ocorre quando há duas ou mais ações judiciais idênticas em curso, as mesmas partes envolvidas, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, levando à extinção do processo posteriormente distribuído, sem julgamento do mérito.

De acordo com o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

*“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:  
(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso”.*

No caso concreto, nota-se que a ora Agravada, já havia proposto ação anterior (processo nº 0000660-14.2015.8.19.0050), para exigir o pagamento de diferenças pretéritas relativas à gratificação “Nova Escola” com relação ao cargo de Professor Docente II, matrícula nº 00- 0056993-9 e data de aposentadoria 10/10/1990.

A primeira execução (processo nº 0110192-70.2015.8.19.0001) foi distribuída ao juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que a





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara de Direito Público**

suspendeu em razão da admissibilidade do IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000 e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, conforme demonstrado no ID 258002783.

Posteriormente, ajuizou a presente execução (processo nº 0039766-50.2026.8.19.0000), com referência ao mesmo cargo público, matrícula e data de aposentadoria acima mencionados, em curso perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua e Aperibé.

Desse modo, é inegável a identidade entre as partes (Ana Nogueira Camacho e Estado do Rio de Janeiro), a causa de pedir e o pedido, sendo certo que deve ser extinta a última execução (processo nº 0803879-50.2025.8.19.0050) por força da litispendência.

Nesse diapasão, constatada a duplicidade de execuções, revela-se inteiramente descabido o prosseguimento da ora execução originária, com vistas a evitar prejuízo ao erário em razão do pagamento em duplicidade do débito.

Portanto, impõe-se a extinção da execução, restando prejudicadas as matérias alegadas neste recurso.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao agravo do Estado, para RECONHECER A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA e extinguir o feito originário, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a ora Agravada ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, devendo a exigibilidade, contudo, ficar suspensa em função da gratuidade de justiça deferida no ID 241716693, a teor do art. 98, § 3º, do CPC, ficando prejudicado o recurso, na forma da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**  
Desembargadora Relatora

